

DIREITO DE MORRER DE FORMA DIGNA: AUTONOMIA DA VONTADE

Adriana Pereira Dantas Carvalho¹

Resumo: O presente trabalho traz breves reflexões acerca do direito de se ter uma morte digna, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana e na ética no final da vida. Para melhor compreensão do tema serão abordados alguns assuntos que são muito importantes para entendimento do tema, dentre eles, eutanásia, distanásia, suicídio assistido e ortotanásia, além da autonomia de vontade que se deve levar em consideração aos pacientes que se encontram em estágio terminal. Foi utilizada como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Vida. Dignidade Humana. Morte

RIGHT TO DIE WITH DIGNITY: FREEDOM OF CHOICE.

Abstract: This work brings brief reflections about the right to have a dignified death, based on the principle of human dignity and ethics at the end of life. For better understanding of the issue will be addressed some issues that are very important to understand the subject, among them, euthanasia, dysthanasia, assisted suicide and orthothanasia, beyond autonomy of will that must be taken into consideration for patients who are terminally ill. It was used as methodological approach the bibliographic research.

¹ Especialista em Direito Educacional e Direito Processual e Mestre em Psicologia da Educação com linha de pesquisa em Gestão Educacional, no Instituto Superior de Línguas e Administração – ISLA e Doutoranda em Direito Civil na UBA. Professora e Coordenadora da Faculdade de Direito de Garanhuns-FDG

Keywords: Life. Human Dignity. Death



1. INTRODUÇÃO

Há uma discussão muito grande entre os estudiosos a respeito ao direito de morrer de forma digna, natural, sem prolongamento através de aparelhos e aí passa a existir conflitos entre vida e morte, dignidade da pessoa humana.

Assim com o intuito de tentar dirimir essas dúvidas e questionamentos acerca da continuidade ou não da vida de forma artificial, e de como se deve respeitar a vontade do paciente, como respeito a sua dignidade.

Será que existe o direito de morrer de forma digna preconizado na Constituição Federal de 1988?

Para isso, faz-se necessário trazer alguns comentários acerca de vida, do princípio da dignidade da pessoa humana e de morte digna e, ainda, de alguns conceitos como distanásia, eutanásia, suicídio assistido e ortotanásia, para melhor compreender a temática do tema.

2. DO DIREITO À VIDA

A vida seria o principal dos direitos assegurados constitucionalmente, sendo ele inviolável conforme consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º.

Do direito à vida derivam todos os outros, como a liberdade, igualdade, segurança e o direito à propriedade. Ninguém pode dispor desses direitos se vida não tiver.

Existem várias teorias para definir quando se inicia a proteção do direito à vida, destacando-se a concepcionista que

teve como seguidores a Igreja Católica, visto que a vida humana começa desde a concepção; a teoria da nidação, nesta deve ocorrer a fixação do óvulo no útero; a da implementação do sistema nervoso, para que se apresente caracteres humanos, como atividade cerebral e por último a teoria do nascimento como exteriorização do ser (TAVARES²).

Aqui há de se fazer ressalva ao Código Civil³, art. 2º que diz: A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Assim, no ventre materno, o nascituro já passa a ter proteção e alguns direitos já assegurados, conforme se pode observar quando Tavares⁴ cita: “Pacto de São José de Costa Rica, que em se art. 4, n.1, determina: Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção”.

Tavares⁵ contribuindo com o assunto diz:

O conteúdo do direito à vida assume duas vertentes. Traduz-se, em primeiro lugar, no direito de permanecer existente, e, em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida. Assim inicialmente, cumpre assegurar a todos o direito de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo até a interrupção da vida por causas naturais. Isso se faz com a segurança pública, com a proibição da justiça privada e com respeito, por parte do Estado, à vida de seus cidadãos.

² TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p.528.

³ BRASIL (2002). Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 18 Set. 2012.

⁴ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 530.

⁵ Idem, p. 527.

Depreende-se das palavras do autor, que não basta estar vivo, necessário se faz ter uma vida digna, com direito à alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, dentro outros direitos assegurados constitucionalmente que devem ser ofertados pelo Estado.

Sabemos que a morte será inevitável, algo inerente a todo ser humano, todos nós temos direito a uma vida digna e será que também não temos direito a uma morte de forma natural? E os pacientes que se encontram em fase terminal ou vegetativo devem se submeter a procedimentos para prolongar a vida, mesmo que isso venha trazer mais sofrimento?

Na tentativa de resolver esse conflito, e para garantir às pessoas uma morte mais humana, passou-se a estudar a bioética, e assim melhor se compreender a terminalidade da vida.

Pode-se compreender a bioética como estudo acerca da ética da vida, que se preocupa com a superação de um ponto de vista paternalista da medicina, possibilitando ao paciente um maior poder de escolha quanto aos tratamentos a que desejaria se submeter. Essa disciplina vem a interessar diversos segmentos, não só ao direito, mas a filosofia, política, por sua interdisciplinaridade (ANDORNO⁶).

Segundo Borges⁷ bioética seria:

O estudo sistemático da conduta humana nas ciências da vida e da saúde, examinada a partir de valores e princípios morais. A bioética como parte da ética, é o ramo da filosofia e se volta para as questões que envolvem a pesquisa, a experimentação, o uso da ciência, técnicas ou tecnologias que interferem na vida ou na saúde humana, diretamente.

⁶ ANDORNO, Roberto. Bioética y dignidad de la persona. Editorial Tecnos (GRUPO ANAYA, S.A.), 2012, p.10.

⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Conexões entre direitos de personalidade e bioética. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 149.

Andorno⁸ traz um questionamento em seu livro: “Deve-se prolongar indefinidamente a qualquer preço o tratamento dos enfermos terminais quando a técnica permite?” Pergunta difícil de responder, visto haver o ponto de vista do paciente, da família e dos médicos.

Para melhor pensar a respeito desse questionamento, faz-se necessário tecer um breve comentário acerca dos princípios norteadores da bioética que são a autonomia, quando se refere ao direito do paciente de ser informado de todos os procedimentos a que se propõe; beneficência, cujo interesse maior é a saúde do paciente; não maleficência, cujo intuito é não causar dano ao paciente e por fim, princípio da justiça, cujo objetivo se destina a distribuir os recursos médicos a quem necessita de forma igualitária (ANDORNO⁹).

Pode-se observar que há toda uma preocupação com a vida, em não causar nenhum dano à saúde e à própria vida dos pacientes, mas dando a eles, a autonomia, a liberalidade de escolher se irá se submeter a determinados procedimentos, isso caracteriza um respeito à pessoa, a tratá-lo com dignidade.

Assim se posiciona Lenza¹⁰ quanto a se ter uma vida digna:

A vida deve ser vivida com dignidade. Definido o seu início (tecnicamente pelo STF), não se pode deixar de considerar o sentimento de cada um. A decisão individual terá que ser respeitada. A fé e esperança não podem ser menosprezadas, e, portanto, a frieza da definição não conseguirá explicar e convencer os milagres da vida. Há situações que não se explicam matematicamente e,

⁸ ANDORNO, Roberto. *Bioética y dignidad de la persona*. Editorial Tecnos (GRUPO ANAYA, S.A.), 2012, p. 15.

⁹ *Idem*, p.33.

¹⁰ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 16ª edição revista. São Paulo: Saraiva, 2012, p.973.

dessa forma, a decisão pessoal (dentro da idéia de ponderação) deverá ser respeitada. O radicalismo não levará a lugar algum. A Constituição garante, ao menos, apesar de ser o Estado laico, o amparo ao sentimento de esperança e fé que, muitas vezes, dá sentido a algumas situações incompreensíveis.

As pessoas não podem viver sem dignidade, e para melhor compreender esse assunto, faz-se necessário falar um pouco acerca do princípio da dignidade da pessoa humana.

3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana está estabelecida na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III como um de seus fundamentos.

Então o que seria dignidade? Seria ser respeitado, ser livre e igual a todas as outras pessoas, detentoras de direitos e obrigações dentro do ordenamento jurídico.

Esse princípio da dignidade seria um dos mais importantes, visto ter um sentido subjetivo, pois depende de cada indivíduo, do seu respeito às diferenças físicas, sociais e culturais, de seus sentimentos e da sua consciência.

A dignidade humana, protegida juridicamente, vem se solidificando cada vez mais como um direito absoluto, inerente a toda pessoa.

Assim, Barroso e Martel¹¹ contribuem dizendo que:

No mundo contemporâneo, a dignidade humana tornou-se o centro axiológico dos sistemas jurídicos, a fonte dos direitos materialmente fundamentais, o núcleo essencial de cada um deles. De fato, no plano dos direitos individuais, ela se

¹¹ BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. São Paulo: Saraiva, 2012, p.37.

expressa na autonomia privada, que decorre da liberdade e da igualdade das pessoas. Integra o conteúdo de dignidade a autodeterminação individual e o direito ao igual respeito e consideração. As pessoas têm o direito de eleger seus projetos existenciais e de não sofrer discriminações em razão de sua identidade e de suas escolhas.

Os autores falam aqui da autonomia de vontade pautada na liberdade e igualdade, onde todos podem realizar suas escolhas de acordo com suas convicções pessoais, mas não se pode esquecer o que determina a lei.

Ainda falando em dignidade, Sarlet¹² traz:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dentro dessa reflexão, como o ser humano em estado terminal ou vegetativo poderia ter uma morte digna, levando-se em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana?

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Sexta edição, revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.63.

Será que seria digno prolongar a vida desse pacientes, acometidos de doenças incuráveis ou irreversíveis, a custo de muita dor e sofrimento e contra a sua vontade e de seus familiares?

Assim para melhor compreender o tema do presente trabalho, faz-se necessário trazer alguns conceitos que poderão dar respostas aos presentes questionamentos, uns mais conhecidos e discutidos como a eutanásia e suicídio e outros menos, como a distanásia e ortotanásia.

4. EUTANÁSIA, DISTANÁSIA, SUICÍDIO ASSISTIDO E ORTOTANÁSIA

Muito se tem discutido a respeito da terminalidade da vida, principalmente acerca da possibilidade ou não de disposição da própria vida. Há de se entender que não existe no ordenamento jurídico brasileiro, nada que regulamente o direito de morrer, sabe-se que acontecimento é certo e inevitável, mas não é dado a ninguém escolher a sua morte.

Para melhor compreensão desse tema há de se falar em alguns conceitos que vêm trazendo discussões a respeito do evento morte.

4.1 EUTANÁSIA

Segundo Oliveira¹³ (2012 apud Sá, 2005, p.38): Eutanásia é uma palavra que vem do grego, eu (boa) e thanatos (morte), e, em sua origem, quer dizer “boa morte, morte apropriada, morte piedosa, morte benéfica”.

A eutanásia não se afasta muito do conceito de homicídio, sendo assim considerado para diversos autores,

¹³ OLIVEIRA, Aluisio Santos de. O direito de morrer dignamente. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3146, 11 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21065>>. Acesso em: 20 ago.2012.

inclusive o que vem a motivá-la se enquadra no parágrafo primeiro do artigo 121 do Código Penal, como pode se observar abaixo.

O artigo 121 do Código Penal Brasileiro trata do crime de homicídio e estabelece que (BRASIL¹⁴):

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A eutanásia seria, assim, nada menos que um homicídio, não se pode requerer o Estado autorize a morte provocada para atenuar dor e sofrimento, ou mesmo por piedade, a vida se sobrepõe a qualquer outro direito.

Utilizando-se das palavras de Barroso e Martel¹⁵ :

O Termo eutanásia foi utilizado, por longo tempo, de forma genérica e ampla, abrangendo condutas comissivas e omissivas em pacientes que se encontravam em situações muito dessemelhantes. Atualmente, o conceito é confinado a uma acepção bastante estreita, que compreende apenas a forma ativa aplicada por médicos a doentes terminais cuja morte é inevitável em curto lapso de tempo. Compreende-se que a eutanásia é a ação médica intencional de apressar

¹⁴ BRASIL (1940). Código Penal Brasileiro. Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 18 Set. 2012.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24.

ou provocar a morte – com exclusiva finalidade benevolente – de pessoa que se encontre em situação considerada irreversível e incurável, consoante os padrões médicos vigentes, e que padeça de intensos sofrimentos físicos e psíquicos.

Das palavras dos autores, compreende-se que na eutanásia existe a intenção em antecipar a morte de quem já está em estado irreversível. Esse tipo de conduta ainda é considerada um ato criminoso.

4.2 DISTANÁSIA

O que seria distanásia? Pouquíssimas pessoas sabem definir o seu significado. Ao contrário da eutanásia, que tem sido considerada homicídio, por ter por objetivo ceifar o direito à vida daqueles pacientes que se encontram em estado terminal, a distanásia vem possibilitar o pronlogamento da vida, tentando a todo custo salvar a vida desse enfermo em estado grave.

Para Barroso e Martel ¹⁶:

Por distanásia compreende-se a tentativa de retardar a morte o máximo possível, empregando, para isso, todos os meios médicos disponíveis, ordinários e extraordinários ao alcance, proporcionais ou não, mesmo que isso signifique causar dores e padecimentos a uma pessoa cuja morte é iminente e inevitável. Em outras palavras, é um prolongamento artificial da vida do paciente, sem chance de cura ou de recuperação da saúde segundo o estado da arte da ciência da saúde, mediante conduta na qual se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25.

O que parece mais difícil e doloroso na aplicação da distanásia é o fato de quase não se ter qualquer indício de cura, ao contrário, situações de padecimento e sofrimento apenas.

4.3 SUICÍDIO ASSISTIDO

O Código Penal Brasileiro trata no seu artigo 122 sobre o induzimento, instigação e auxílio ao suicídio prescreve que (BRASIL¹⁷):

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

A eutanásia se difere do suicídio assistido, uma vez que, neste a vontade parte da vítima, embora seja auxiliado ou conduzido, enquanto que aquela a conduta é derivada de uma ação ou omissão de outrem.

Para Barroso e Martel¹⁸ :

Suicídio assistido designa a retirada da própria vida com auxílio ou assistência de terceiro. O ato causador da morte é de autoria daquele que põe termo à própria vida. O terceiro colabora com o ato, quer prestando informações, quer colocando à disposição do paciente os meios e condições necessárias à prática. O auxílio e assistência diferem do induzimento ao suicídio. No primeiro a

¹⁷ BRASIL (1940). Código Penal Brasileiro. Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 18 Set. 2012.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27.

vontade advém do paciente, ao passo que no outro o terceiro age sobre a vontade do sujeito passivo, de modo a interferir com sua liberdade de ação. As duas formas admitem combinação, isto é, há possibilidade de uma pessoa ser simultaneamente instigada e assistida em seu suicídio.

O suicídio assistido, como pôde ser observado, também é considerado um ato criminoso e assim fere o ordenamento jurídico brasileiro.

4.4 ORTOTANÁSIA

O grande intuito da ortotanásia é justamente, permitir que o paciente tenha uma morte de forma natural, para os defensores dessa tese, morrer de forma digna sem que o paciente venha a se submeter a procedimentos que prolonguem a sua vida quando se encontram em fase terminal.

Colaborando com o assunto, Pessine¹⁹ conceitua ortotanásia:

É a síntese ética entre o morrer com dignidade e o respeito à vida humana, que se caracteriza pela negação da eutanásia (abreviação da vida) e da distanásia (prolongamento da agonia e do processo de morrer). A ortotanásia permite ao doente que se encontra diante da morte iminente e inevitável, bem como aqueles que estão ao seu redor – sejam familiares, sejam amigos, sejam profissionais de saúde – enfrentar com naturalidade a realidade dos fatos, encarando o fim da vida não como uma doença para qual se deva achar a cura a

¹⁹ PESSINE, Léo. BARCHIFONTAINE, Christian de Paul (Organização). *Buscar sentido e plenitude da vida: bioética, saúde e espiritualidade*. 1ª ed. São Paulo: Paulinas, 2008, p.179.

todo custo, mas sim como condição que faz parte do seu ciclo natural.

Essa corrente, também não logrou êxito por compará-la a um artifício homicida.

Onde fica a autonomia de vontade do paciente frente ao princípio da dignidade humana?

Como pode se observar com a explanação apresentada, o Brasil não permite que o indivíduo tenha liberdade quanto à sua morte, por não considerar um direito subjetivo (TAVARES²⁰).

Contribuindo com o assunto Barroso e Martel²¹ diz que: Ortotanásia identifica a morte no tempo certo, de acordo com as leis da natureza, sem o emprego de meios extraordinários e desproporcionais de prolongamento da vida.

Diante dessa posição, passa-se a analisar a autonomia de vontade do paciente à luz da Lei nº 26.742, Lei da Argentina, para se observar qual o posicionamento de outro país acerca da mesma problemática.

5. AUTONOMIA DA VONTADE X LEI Nº 26.742

Na Argentina, a lei nº 26.742 de 2012, estabelece em seu artigo 1º a autonomia da vontade do paciente que tem o direito de aceitar ou não que seja submetido a determinados procedimentos médicos, devendo manifestar sua vontade através de um consentimento informado (Argentina²²).

²⁰ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 530.

²¹ BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 61.

²² ARGENTINA. Ley 26.742 – SALUD PUBLICA – Modificase la Ley Nº 26.529 que estableció los derechos del paciente en su relación con los profesionales e instituciones de la Salud. Disponível em: <http://www.adelaprat.com/2012/05/salud-publica-la-ley-26-742-modifico-la-ley-26-529-que-establecio-los-derechos-del-paciente-en-su-relacion-con-los-profesionales-e-instituciones-de-la-salud/>. Acesso

A referida lei argentina prevê a possibilidade de manifestar o interesse ou não em passar por determinados tratamentos, que venham a lhe trazer sofrimento, dor.

Outra passagem que reforça a autonomia de vontade se encontra no artigo 6º, que fala sobre a obrigatoriedade do consentimento prévio do paciente, quando houver atuação médica com caráter geral e dentro dos limites fixados.

Diferentemente do Brasil, que entende que esse tipo de permissão seria nada mais que um artifício homicida, entendendo isso como ortotanásia.

Aqui não se leva em consideração a vontade do paciente em morrer de forma natural, e isso gerou sérios conflitos entre a ética, Conselho Federal de Medicina e o direito, Código Penal.

Sarlet²³ citando Kant diz que:

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento de sua dignidade.

Das palavras de Kant, entende-se que o ser humano por essa condição é detentor de autonomia, mas não se pode entender como um direito absoluto, visto sofrer uma certa limitação da lei, o indivíduo é livre para fazer o que quiser, desde que respeito o que for determinado em lei, então se não há previsão legal, o indivíduo mesmo em sua fase final, não tem o direito subjetivo de escolher em morrer.

6. MORTE DE FORMA DIGNA

em 20 Ago. 2012.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Sexta edição, revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 33.

O Código Civil de 2002, no seu artigo 6º estabelece que: “a existência da pessoa natural termina com a morte” (BRASIL²⁴).

E quando se pode considerar o exato momento da morte? Existe muita discussão para se responder a essa pergunta, assim, após o surgimento da Lei de doação de órgãos, a lei 9.434 de 1997, passou-se a definir o momento da morte a partir da morte cerebral.

E aqueles indivíduos que se encontram em estágio vegetativo, respirando com ajuda de aparelhos, será que tem uma vida digna? Será que eles não teriam direito de escolha de morrer de forma natural?

O ser humano, muitas vezes é extremamente apegado à matéria, e, não está preparado para perda de um ente querido, assim em diversos casos, a família luta para continuar com esse familiar como se vida, qualificada, ele ainda tivesse.

É muito difícil externar qualquer tipo de opinião quando se fala em morte, será que o apego à pessoa deveria se sobrepor a sua vida com sofrimento, com dor? Mas qual seria o exato momento de desligar os aparelhos? Muitos casos acontecem em que, na maioria das vezes nem a medicina explica, um indivíduo sair do coma de anos. As famílias diante dessa situação inexplicável se apegam a qualquer esperança para permanecer junto a um ente enfermo, mesmo estando sem falar, sem se mexer e sem se alimentar de forma voluntária.

Existem aqui duas vertentes, solicitar que o Estado autorize a morte para evitar sofrimento para um enfermo em estado grave e ao mesmo tempo permitir um prolongamento da vida através do uso de aparelho.

²⁴ BRASIL (2002). Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 18 Set. 2012.

Na verdade ocorre um conflito de interesses, onde o direito à vida deve ser sobrepor a qualquer outro, visto não poder sofrer limitação ou restrição, mas se poderia permitir que o paciente escolhesse dar continuidade à vida sem se utilizar de qualquer procedimento que viesse a lhe causar mais dor, mais sofrimento, para ter assim, uma morte natural.

Interessante citar o que diz a Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina: Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. Seria o caso de ortotanásia, que para o Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública não passava de um artifício homicida, o que gerou um conflito entre a resolução e o Código Penal (BARROSO E MARTEL²⁵).

Há de se comentar que essa resolução foi suspensa após a propositura dessa ação. No dia 31 de Agosto de 2012, o Conselho Federal de Medicina publicou a resolução de nº 1995/2012 que trata sobre a vontade do paciente decidir a quais tratamentos irá se submeter no momento que estiver incapacitado para exprimir seu desejo, conforme estabelece seu art. 1º que diz: Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Essa resolução mais uma vez veio permitir o exercício da dignidade com autonomia, valorizando liberdade e os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos indivíduos,

²⁵ BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. São Paulo: Saraiva, 2012, p.30.

além de se tentar trazer uma mesma opinião acerca da ortotanásia, acabando com o conflito entre a ética e o direito.

Pode-se entender que o conceito e aplicabilidade da ortotanásia não foram bem recebidos no ordenamento jurídico brasileiro, mas muito ainda há que ser discutido até se resolver esse descompasso entre o direito e ética.

7. CONCLUSÃO

A morte ocorrerá, independentemente da nossa vontade, não seria uma escolha, mas sim algo inevitável, como uma fatalidade. Algumas pessoas que se encontram em estado terminal ou vegetativo, tem sofrido com o prolongamento de suas vidas de forma artificial, com o uso de aparelhos.

Muito se discute a respeito dessa situação, inclusive conflitos foram gerados provenientes da Resolução do Conselho Federal de Medicina que regulamentava os procedimentos adotados aos pacientes em fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, que para Ministério Público Federal colidiu com o Código Penal Brasileiro, por tratar-se de um artifício homicida. Entra em choque aqui a ética e o direito.

A tecnologia avançada na medicina é capaz de permitir o prolongamento da vida desses pacientes, mas uma jornada que só traz sofrimento e dor para o enfermo. Será que ele não poderia ter a liberdade de escolha em se submeter a estes procedimentos? Ao estudar a bioética, a ética da vida, pode-se depreender que esse ramo surgiu com a intenção de ajudar as pessoas a decidirem quando ocorrem dilemas e nesse caso específico, que a todos deve ser dado o direito de ter uma morte digna, que o enfermo pode escolher em morrer de forma natural sem sofrimentos desnecessários.

A ortotanásia afasta o prolongamento da vida de forma artificial e permite que a morte venha no seu tempo certo. Há de se respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana,

dignidade esta com autonomia, com valorização de sua liberdade e seus direitos fundamentais.

Assim, muito ainda tem que ser discutido a esse respeito, principalmente deve haver uma conscientização a esse respeito na população de uma forma geral, bem como a implementação de políticas públicas para criar estrutura e aparato para o paciente em fase terminal ou vegetativo e também a sua família, além da criação de comitês de bioética que venham aprofundar ainda mais o assunto, levando em conta o direito à vida de forma especial e o princípio da dignidade da pessoa humana mesmo na hora da morte, sem esquecer que qualquer flexibilização a esse respeito deve ser feita de forma prudente e cautelosa.

O Conselho Federal de Medicina mais uma vez vem demandando esforços em tentar permitir autonomia de vontade a esses pacientes terminais, pelo menos foi o que propôs na sua recente Resolução publicada neste último mês de Agosto, já que não existe nenhuma regulamentação legal acerca desse assunto.



REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Ley 26.742 – SALUD PUBLICA – *Modifícase la Ley N° 26.529 que estableció los derechos del paciente en su relación con los profesionales e instituciones de la Salud.* Disponível em: <http://www.adelaprat.com/2012/05/salud-publica-la-ley-26-742-modifico-la-ley-26-529-que-establecio-los-derechos-del-paciente-en-su-relacion-con-los->

- profesionales-e-instituciones-de-la-saludn/. Acesso em 20 Ago. 2012.
- ANDORNO, Roberto. *Bioética y dignidad de la persona*. Editorial Tecnos (GRUPO ANAYA, S.A.), 2012
- BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. *A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Conexões entre direitos de personalidade e bioética*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL (2002). *Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 18 Set. 2012.
- BRASIL (1940). *Código Penal Brasileiro. Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 18 Set. 2012.
- BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 Set. 2012.
- BRASIL (1997). *Lei nº 9.434 de 4 de Fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9434.htm. Acesso em 18 Set. 2012.
- Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução Nº 1995 DE 09/08/2012 (Federal) Publicada no Diário Oficial no dia: 31/08/2012. Disponível em: <http://legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=244750>. Acesso em 04 Set. 2012.
- GOZZO, Débora e WILSON, Ricardo Ligiera. *Bioética e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 16ª edição revista. São Paulo: Saraiva, 2012.
- OLIVEIRA, Aluisio Santos de. *O direito de morrer dignamente*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3146, 11 fev. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21065>>. Acesso em: 20 ago.2012.
- PESSINE, Léo. BARCHIFONTAINE, Christian de Paul (Organização). *Buscar sentido e plenitude da vida: bioética, saúde e espiritualidade*. 1ª ed. São Paulo: Paulinas, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Sexta edição, revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.